

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 32/2012 de 9 de Março de 2012

Tendo em conta que as exigências de mercado, no setor da carne de bovino, obrigam à permanente melhoria genética do efetivo pecuário da Região Autónoma dos Açores;

Considerando a necessidade de dar continuidade ao fomento da qualidade e da melhoria genética do efetivo pecuário de forma distinta e consistente, articulada com a garantia de proteção da sanidade animal;

Considerando que a aquisição de animais reprodutores destinados à produção eficiente de carne, com maior valorização comercial, deve pautar-se cada vez mais por exigências de rigor zootécnico, sobretudo quando a mesma é efetuada fora da Região, de forma a contribuir para elevar a melhoria genética dos efetivos em linha pura;

Considerando que a existência de núcleos de bovinos puros especializados na produção de carne na Região começa a ser relevante e, a originar reprodutores que podem ser adquiridos por outras explorações, dinamizando a economia regional e contribuindo para reduzir os riscos, nomeadamente sanitários, da aquisição de animais fora da Região;

Considerando que a evolução verificada na qualidade genética do efetivo bovino regional aconselha a reorientar os incentivos existentes e simultaneamente estimular a comercialização de reprodutores bovinos puros de carne oriundos de núcleos em explorações da Região;

Assim manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria um novo quadro de incentivos financeiros à aquisição de reprodutores bovinos de raças produtoras de carne.

Artigo 2.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar deste incentivo os produtores em nome individual ou coletivo, da Região, que adquiram reprodutores machos a partir do primeiro dia útil do mês de abril de 2012, com vista a melhorar a produção de carne da sua exploração.

2 – No que concerne à aquisição de reprodutoras fêmeas, os produtores podem beneficiar de um apoio ao transporte, exclusivamente para animais oriundos em explorações da Região, a partir da data mencionada no ponto anterior.

3 – Os apoios criados pelo presente diploma não são cumuláveis com outros existentes destinados ao mesmo fim.

Artigo 3.º

Requisitos

1 – Para que a aquisição de Reprodutores Machos seja objeto de ajuda, deverá obedecer às seguintes condições:

a) Os reprodutores a adquirir devem pertencer a uma das seguintes raças:

- Charolesa;
- Limousine;

- Simmental-Fleckvieh;
- Aberdeen-Angus.

b)A aquisição de animais fora da Região deve obedecer a critérios que promovam a melhoria genética dos núcleos puros de cada raça, sendo para o efeito reprodutores inscritos no Livro Genealógico no país de origem, com a qualificação mais exigente, de acordo com o definido nos respetivos Regulamentos Técnicos, e que se encontra mencionada no Anexo I desta Portaria;

c)A aquisição de animais na própria Região obriga, no mínimo, a que os reprodutores estejam inscritos no Livro Genealógico da respetiva raça, conforme o que consta no Anexo II desta Portaria;

d)Os reprodutores devem ter idades compreendidas entre dez e vinte e quatro meses à data da saída da exploração de origem;

e)Os reprodutores não podem estar inscritos há mais de três meses, em nome do candidato, à data do pedido de ajuda;

f)Os produtores devem possuir um efetivo mínimo de 10 fêmeas reprodutoras para aquisição de um reprodutor macho;

g)A aquisição de mais do que um reprodutor, só é elegível se o efetivo reprodutor respeitar a relação de 25 fêmeas por reprodutor macho a adquirir, incluindo o primeiro;

h)Os reprodutores devem efetuar testes de pré-movimentação para as doenças de erradicação obrigatória e devem igualmente estar isentos de doenças de produção, designadamente IBR/IPV e BVD/MD, comprovar por teste efetuado no período de pré-movimentação (30 dias), em específico com resultado negativo ao antígeno BVD/MD.

2 – Para que a aquisição de Reprodutoras Fêmeas seja objeto de ajuda, deverá obedecer às seguintes condições:

a)As reprodutoras a adquirir devem pertencer a uma das seguintes raças:

- Charolesa;
- Limousine;
- Simmental-Fleckvieh;
- Aberdeen-Angus.

b)O apoio é concedido unicamente a animais oriundos em explorações da Região e inscritos no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da respetiva raça;

c)As fêmeas reprodutoras devem ter idades compreendidas entre dez e vinte e quatro meses à data da saída da exploração de origem;

d)As fêmeas reprodutoras não podem estar inscritas há mais de três meses, em nome do candidato, à data do pedido de ajuda;

e)Os produtores devem possuir um efetivo mínimo de 10 fêmeas reprodutoras, ou então perfazer este número com a(s) fêmea(s) objeto de apoio;

f)No caso de início da atividade, o apoio só será concedido se for relativo a um número mínimo de 10 fêmeas;

g)As reprodutoras, em função do estatuto sanitário da ilha, devem efetuar testes de pré-movimentação para as doenças de erradicação obrigatória e devem igualmente estar isentas de doenças de produção, designadamente IBR/IPV e BVD/MD, comprovar por teste efetuado no período de pré-movimentação (30 dias), em específico com resultado negativo ao antígeno BVD/MD.

3 – Para efeitos das alíneas f) e g) do número 1 e alínea e) do número 2, do presente artigo, são consideradas fêmeas as vacas e as novilhas a partir dos dez meses de idade registadas no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) no nome do produtor.

4 – Os animais adquiridos na Região só serão objeto de apoio se comprados diretamente à exploração de origem ou seja aquela que declarou o nascimento no SNIRA.

Artigo 4.º

Procedimento

Os produtores devem apresentar o pedido de ajuda, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário da sua ilha, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
- c) Documento Bancário com o número de identificação bancária;
- d) Indicação da dimensão do efetivo;
- e) Documentos de transporte;
- f) Faturas da operação efetuada;
- g) Certificado de inscrição do reprodutor no Livro Genealógico da respectiva raça no país de origem, mencionando de forma clara a respetiva qualificação;
- h) Declaração em como se comprometem a manter o animal, objeto de ajuda, na sua exploração por um período mínimo, de acordo com o número 1 do artigo 6.º.

Artigo 5.º

Montante e pagamento do subsídio

1 – O montante das comparticipações a atribuir para os reprodutores machos será de 50% do valor da aquisição, incluindo o transporte até à ilha de destino, quando for caso disso, até aos seguintes montantes máximos de apoio:

- a) 1250,00 € por animal originário fora da Região e que satisfaça as condições previstas no Anexo I;
- b) 625,00 € por animal originário da Região e que satisfaça as condições previstas no Anexo II;
- c) 1250,00 € por animal originário da Região e que satisfaça as condições previstas no Anexo I.

2 – A comparticipação a atribuir para o caso de reprodutoras fêmeas será cingida ao apoio ao transporte inter-ilhas, através de uma ajuda unitária por animal no valor de 100,00 €.

3 – A comparticipação prevista no número 1 do presente artigo pode ser majorada em 20% se o beneficiário for detentor de uma exploração que possua cumulativamente as seguintes condições:

- a) Perfil de “núcleo puro” em qualquer uma das raças elegíveis – possua no mínimo 15 fêmeas inscritas no Livro de Adultos do respetivo Livro Genealógico;
- b) Detenha estatuto sanitário de acordo com as exigências previstas no Anexo III.

4 – Quando o animal é originário fora da Região, no caso estrito dos machos, e não for adquirido na exploração de origem, mas através de um intermediário, não é elegível o custo do transporte.

5 – Entende-se por "Intermediário" ou "Comerciante", o operador de acordo com o definido no Anexo IV.

6 – No caso de o animal ser oriundo da Região, se for adquirido através de um intermediário, não é elegível para qualquer apoio.

7 – A ajuda será paga pelo orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

8 – Só podem ser concedidas ajudas, quando o respetivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime em vigor instituído por este diploma.

Artigo 6.º

Obrigações

1 – Os reprodutores que tenham beneficiado da ajuda ao abrigo do presente diploma, deverão manter-se nas explorações:

a) No caso dos machos, por um período mínimo de três anos, a contar da data de inscrição no SNIRA, em nome do beneficiário;

b) No caso das fêmeas, por um período mínimo de três anos, a contar da data de inscrição no SNIRA, em nome do beneficiário.

2 – Os beneficiários deverão comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário da sua ilha, por escrito, no prazo de dez dias úteis, qualquer alteração que se verifique no efetivo elegível.

Artigo 7.º

Incumprimento

1 – Salvo casos de força maior, em caso de incumprimento do disposto no artigo anterior, da verificação de qualquer irregularidade, bem como a prestação de falsas declarações acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua imediata devolução caso a mesma já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde que foi posta à sua disposição.

2 – Para efeitos do número anterior consideram-se casos de força maior, nomeadamente, os seguintes:

a) Morte do beneficiário;

b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;

c) Expropriação de toda ou de parte da exploração agrícola no caso de essa expropriação não ser previsível no dia em que o compromisso foi assumido;

d) Catástrofe natural grave que afete a superfície agrícola da exploração;

e) Destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

f) Detecção de defeitos genéticos dos animais que comprometa a função de reprodutor;

g) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos do beneficiário;

h) Abate dos animais por razões sanitárias;

i) Morte dos animais na sequência de doença ou por acidente;

j) Roubo.

3 – As situações previstas no número anterior deverão ser comunicadas aos Serviços de Desenvolvimento Agrário, por escrito, no prazo de dez dias úteis e acompanhadas de elementos comprovativos dessas ocorrências.

Artigo 8.º

Controlos

A Direção Regional do Desenvolvimento Agrário, ou os seus Serviços poderão solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas neste diploma, através de controlos administrativos ou no local.

Artigo 9.º

Revogações

É revogada a Portaria n.º 57/2003, de 17 de Julho.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 6 de março de 2012.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo I

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 5.º

Raça	Critérios
Charolesa	Qualificado "Reprodutor Elite" de acordo com a qualificação de jovens reprodutores, definida pela entidade nacional gestora da raça ou em caso de se tratar de animal proveniente de França qualificado de RJC ¹⁾ ou RJR ²⁾ . No caso de ser proveniente de outro país deve ter qualificação equivalente à francesa.
Limousine	Qualificado "Limousine Ouro" de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça ou em caso de se tratar de animal proveniente de França qualificado de RE ³⁾ ou RJ ⁴⁾ . No caso de ser proveniente de outro país deve ter qualificação equivalente à francesa.
Simmental-Fleckvieh	Considerando a não existência formal no Regulamento do LG ⁵⁾ de Qualificação equiparada a "Reprodutor Elite" ou outra de nível idêntico (considerada a mais exigente), tal distinção a verificar-se será atestada por uma Comissão Técnica a designar por Despacho Normativo do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.
Aberdeen-Angus	Considerando a não existência formal no Regulamento do LG ⁵⁾ de Qualificação equiparada a "Reprodutor Elite" ou outra de nível idêntico (considerada a mais exigente), tal distinção a verificar-se será atestada por uma Comissão Técnica a designar por Despacho Normativo do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

¹⁾ Reproducteur Jeune Conseillé.

²⁾ Reproducteur Jeune Recommandé.

³⁾ Reproducteur Espoir.

⁴⁾ Reproducteur Jeune.

⁵⁾ LG – Livro Genealógico.

Anexo II

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º

Raça	Critérios
Charolesa	Inscrito no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.
Limousine	Inscrito no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.
Simmental-Fleckvieh	Inscrito no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.
Aberdeen-Angus	Inscrito na Secção Principal de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.

Anexo III

De acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º

Exigências sanitárias:

1 – Mediante comprovativo da Autoridade Veterinária Regional a exploração deve ser:

a) Livre de casos anteriores de Encefalopatia Espongiforme Bovina;

b) Isenta de Febre Aftosa e de Língua Azul;

c) Indemne ou Oficialmente Indemne à Brucelose Bovina, Oficialmente Indemne à Tuberculose Bovina e à Leucose Bovina Enzoótica;

2 – Em relação ao IBR/IPV e ao BVD/MD, as explorações devem fazer prova de vacinação do efetivo pelo menos nos últimos 36 meses, sendo obrigatório com vacina marcada para o IBR/IPV, mediante comprovativo legal médico-veterinário

Anexo IV

De acordo com o n.º 5 do Artigo 5.º

"Intermediário" ou "Comerciante" é a pessoa singular ou coletiva que compra e vende, direta ou indiretamente, animais para fins comerciais, que tem uma rotação regular desses animais e que, no prazo máximo de 30 dias a contar da aquisição dos animais, os revende ou transfere das primeiras instalações para outras que não são da sua propriedade.